



**INSTRUÇÃO CVM Nº 29, DE 13 DE JANEIRO DE 1984.**

Dispõe sobre o cancelamento de ofício do registro de companhia aberta.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 05 de janeiro de 1984, tendo por fundamento o artigo 21, § 6º, inciso I, da LEI Nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976,

**RESOLVEU:**

Art. 1º Sem prejuízo do disposto na INSTRUÇÃO CVM Nº 03, de 17 de agosto de 1978, o cancelamento de registro de companhia aberta regular-se-á pela presente Instrução.

Art. 2º O cancelamento do registro de companhia aberta será efetuado pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM), nas hipóteses de:

I - extinção da companhia, verificada pela baixa no registro de comércio;

II - baixa, pela Secretaria da Receita Federal, da inscrição no CGC;

III - não colocação efetiva, junto ao público, da totalidade das ações cujo registro de emissão for causa eficiente da concessão do registro de companhia aberta.

Art. 3º As companhias que possuíam o registro de pessoa jurídica no Banco Central do Brasil e que, pela RESOLUÇÃO Nº 436/77, do Conselho Monetário Nacional, foram consideradas como companhias abertas, poderão ter seu registro cancelado se:

I - não tiverem adaptado seus estatutos à LEI Nº 6.404/76;

II - até a data da entrada em vigor desta Instrução, jamais tenham prestado as informações periódicas previstas na Instrução CVM nº 9, de 11 de outubro de 1979.

Art. 4º - Constatada qualquer das situações previstas nos arts. 2º e 3º desta Instrução, a CVM comunicará à companhia que se encontra, em curso, processo de cancelamento de seu registro como companhia aberta, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

§ 1º A comunicação a que se refere este artigo far-se-á:

a) por notificação, mediante correspondência com aviso de recebimento, remetida para o último endereço da companhia, constante dos registros da CVM;

b) por edital publicado em Diário Oficial da União.

§ 2º A CVM dará conhecimento às Bolsas de Valores da comunicação de que trata este artigo, quando a companhia nelas tiver seus valores mobiliários admitidos à negociação.



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

**INSTRUÇÃO CVM Nº 29, DE 13 DE JANEIRO DE 1984.**

Art. 5º O ato de cancelamento será efetivado pelo Colegiado, por proposta da área técnica, e publicado no Diário Oficial da União, sendo comunicado à companhia, na forma prevista na alínea "a" do § 1º do art. 4º.

Art. 6º A CVM dará ciência dos cancelamentos que efetivar à Secretaria da Receita Federal, ao Banco Central do Brasil, ao Departamento Nacional de Registro de Comércio e, se for o caso, às Bolsas de Valores.

Art. 7º O cancelamento do registro não exime a companhia, seus controladores e administradores da responsabilidade administrativa, civil e criminal decorrente da eventual infringência da legislação que lhes era aplicável, enquanto aberta a companhia.

Art. 8º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

*Original assinado por*  
**HERCULANO BORGES DA FONSECA**  
**Presidente**